



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

EXM.^a SR.^a DR.^a JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

***Ação de Cobrança de
Diferença de Seguro DPVAT***

WANDELES DA CRUZ PARENTE, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do R.G. nº 2003034091845, CPF nº 045.196.063-73, residente e domiciliado na Rua Madre Maria Villac, 04, Bairro Limoeiro, nesta cidade de Juazeiro do Norte-CE, por intermédio de seus advogados "*in fine*" firmados, "*ex vi*" instrumento de outorga em anexo, vem com supero respeito perante V.Exa., ajuizar AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-DPVAT, contra

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205.

DOS FATOS

O demandante sofreu acidente de trânsito, no qual ficou com invalidez, fato acontecido em 13 de novembro de 2007, conforme documentos em anexo.

Depois de dar entrada no pedido administrativo para recebimento do seguro D.PVAT, com a entrega de todos os documentos indispensáveis ao recebimento, o autor só recebeu a quantia de R\$ 2.025,00 (documentos anexos), na data de 04/06/2009, quando o valor correto pela Lei nº 11.482/2007 (publicada em 31 de maio de 2007), que estabelece a quantia de R\$ 13.500,00, se locupletando ilicitamente á ré de R\$ 11.475,00.



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

DO DIREITO

O seguro DPVAT foi criado pela Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações em caso de morte, **invalidez permanente** e despesas com assistência médica, segundo texto expresso da lei, *in litteris*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte;

SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE QUE DECORRE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA – INVIABILIDADE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP – Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, já que a responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra "b" da Lei nº 6.174/74. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do cnps ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. (TJRS – APC 70012980355 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack – J. 16.11.2005)

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;

Dr. Carlos: (88)8816-4086 e (88)9909-0257

e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

Além do mais, Douta Juíza, para a Lei é irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.

Basta ser configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, e o pior, mesmo que esta fosse parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez.

É este o entendimento de todos os Tribunais Pátrios, que deixam assente que a invalidez permanente deve ser paga integralmente (40 quarenta salários-mínimos) independentemente do grau de incapacidade, motivo pelo qual é inócua a taxação em porcentagem utilizada pela demandada para pagamentos em tais casos, neste sentido vejamos:

Turmas Recursais do Tribunal do Povo do Ceará:

Recurso cível: 2006.0021.3419-5

Origem: Juizado Especial Juazeiro do Norte

Recorrente: Mapfre Vera Cruz Segurados S/A

Recorrido: Raquel Cordeiro Siqueira

Relator: Jucid Peixoto do Amaral

CIVIL. COBRANCA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DEVER DE INDENIZAR NO VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA TURMA RECURSAL QUE SE IMPÕE:

QUITACÃO. – A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;

Dr. Carlos: (88)8816-4086 e (88)9909-0257

e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

indenização no patamar máximo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
SENTENÇA MANTIDA.

5ª Turma Recursal

RELATOR: HENRIQUE JORGE G. CASTRO

PROCESSO: 2007.0007.2325-6

RECORRENTE: ANTÔNIO B. DE MELO

RECORRIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEG.SA

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ – PAGAMENTO PARCIAL – LEGITIMIDADE PASSIVA – NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA. COMPETÊNCIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR RESTANTE – PRELIMINAR REJEITADA. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei no. 9.009/95.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – QUITAÇÃO – Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei nº 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastando a prova de o autor ter sofrido acidente automobilístico, do qual resultou com danos pessoais. Considerando que até a presente data o órgão a quem compete estabelecer o grau de invalidez, nos termos da Resolução nº 56 do CNSP ainda não elaborou tabela ou anexo que permita reduzir, aleatoriamente, o valor máximo do seguro, não se mostra necessária a apuração do grau de incapacitação ou invalidez do demandante. O artigo 3º, letra "b" da referida Lei estabelece o valor de até 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. Inaplicabilidade da CNSP nº 35/2000, frente à Lei 6.194/74. A quitação vale tão somente até o quantum indenizado e nada obsta que o beneficiário busque, pelas vias próprias, receber as diferenças que entender devidas. Apelo improvido. (TJRS – APC 70012209011 – 5ª C.Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – J. 14.12.2005)

Tribunal de Justiça do Maranhão:

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8816-4086 e (88)9909-0257
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR FIXADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI Nº 6.194/74 – 1 - Existindo nos autos, prova da debilidade permanente do acidentado, deve o mesmo receber a indenização relativa ao DPVAT. 2 - O valor da indenização, para o caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente, conforme dispõe o art. 3º, da Lei nº 6.194/74. 3 - Apelo improvido. Unanimidade. (TJMA – AC 26457-2005 – (57.995/2005) – São Luís – Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim – J. 29.11.2005)

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – RECURSO DA RÉ – DESRESPEITO AO GRAU DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – NÃO-OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO PELA LEI – VALOR FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME LEI 6.194/74 – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – RECURSO NÃO PROVIDO – Se a perícia confirma a invalidez do apelado, a indenização deve se dar pela integralidade do valor previsto em Lei para a espécie, mesmo porque, se a Lei não faz distinção no seu grau, mero regulamento não poderá fazê-lo. Ademais, in casu, a invalidez deve ser considerada total. O valor da indenização por acidente automobilístico deve ser no valor estipulado em salários mínimos pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não havendo vedação a tanto, pois "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (STJ- RESP nº 296675 - SP). A correção monetária deve incidir desde a data do acidente, a partir de quando o apelado adquiriu o direito à indenização. RECURSO DO AUTOR – VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO A SER CONSIDERADO PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO – AQUELE VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO – Nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, "a indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro". Assim, o valor do salário mínimo a ser considerado é o contemporâneo à liquidação. (TJMS – AC 2005.011495-7/0000-00 – Campo Grande – 2ª T.Cív. – Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran – J. 22.11.2005).

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;

Dr. Carlos: (88)8816-4086 e (88)9909-0257

e-mail: csousaraujo@hotmail.com



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

Tribunal de Justiça de Rondônia:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INVALIDEZ PERMANENTE – LAUDO MÉDICO PERICIAL – INDENIZAÇÃO – É devida à indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de até quarenta salários mínimos, no caso de debilidade permanente do membro inferior esquerdo, ocasionada por acidente automobilístico, atestada por laudo de exame complementar do Instituto Médico Legal. (TJRO – Proc. 100.001.2003.020302-2 – C.Esp. – Rel. Des. Sansão Saldanha – J. 01.12.2004)

Turma Recursal de Divinópolis/MG:

Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec.nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis).**



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

SÚMULA Nº 14 DPVAT do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos.

Tribunal de Justiça do Amapá:

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PERDA DE ÓRGÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, além da que já consta no processo, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, perda de órgão, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) - A fixação do valor da indenização em quarenta salários mínimos atende as determinações traçadas pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, bem como ao fato de que as Leis de ordem pública podem retroagir, dado o interesse de proteção à população. 3.1) - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não podem fixar valor da indenização contrariando a própria Lei, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das normas legais. 4) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 5) - Recurso conhecido e provido. (Rel. Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 11 de abril de 2006)



GOMES & ARAÚJO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. Reginaldo Gomes

Dr. Carlos Araújo

Por fecho, quanto aos juros de 01 (um) % ao mês devidos pela mora no pagamento do restante da indenização do seguro *sub judice*, estes devem ser computados desde a data da propositura da presente demanda.

Quanto a correção monetária, esta deve incidir desde a data do acidente, requerendo a V.Ex.a., determinar o índice a ser utilizado.

Ao lume do exposto, REQUER:

- 1- A CITAÇÃO da empresa demandada, para querendo e no prazo legal Contestar,
- 2- Julgue procedente a presente ação de cobrança, no valor pleiteado e nos moldes pretendidos, como prevê a lei, como medida de mais lúdima Justiça.

Protesta provar o alegado pelas diversas formas de direito permitidas, especialmente pela prova documental em anexo, e as demais que se fizerem necessárias.

Dá-se á causa o valor de R\$ 11.475,00 (Onze Mil Quatrocentos e Setenta e Cinco Reais).

Juazeiro do Norte/CE, 26 de junho de 2009

Carlos Alberto de Sousa Araújo
OAB/CE 21.324

Bel.Reginaldo Gomes dos Santos